

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Recuperação de Empresas e Falências

NOTAS

Entram em vigor, nesta data, a Lei nº 11.101 (“Lei de Falências e Recuperação”) e a Lei Complementar nº 118, ambas de 9.2.2005.

Em 23.3.2005, por meio da Resolução nº 200/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram criadas as Varas Especializadas de Falências e Recuperações na Comarca da Capital. Foram designados para o cargo de juízes titulares os Drs. Alexandre Alves Lazzarini e Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Em 11.5.2005, por meio da Resolução nº 207/2005, foi criada a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ESCRITÓRIOS

R. Boa Vista, 254/280
São Paulo SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

www.pinheironeto.com.br
pna@pinheironeto.com.br

Essa é uma publicação de Pinheiro Neto Advogados e tem a intenção de fornecer aos nossos clientes informações atualizadas na área de Recuperação de Empresas e Falências no Brasil. Para sua conveniência, essa publicação também pode ser encontrada em nossa web page.

A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO E OS PROCESSOS EM CURSO - REGRAS DE TRANSIÇÃO

A entrada em vigor da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (“NLFR”), Lei nº 11.101, de 9.2.2005, traz muitos questionamentos acerca das normas que serão aplicáveis aos procedimentos de concordata e falência em curso nesta data.

As Disposições Finais e Transitórias da NLFR regulam a matéria. O artigo 192, *caput*, estabelece a regra geral segundo a qual a nova legislação não se aplica aos processos de concordata ou de falência ajuizados antes do início de sua vigência. Existe, contudo, uma série de situações nas quais a NLFR será aplicada ou poderá ser utilizada, tendo o próprio artigo 192 regulado algumas das exceções em seus parágrafos. É o que se examinará adiante.

CONCORDATA PREVENTIVA

As concordatas preventivas em curso serão regularmente processadas de acordo com o Decreto-lei nº 7.661/45, devendo o valor do passivo quirografário habilitado naquele procedimento ser pago dentro do período máximo de dois anos, a contar da data da distribuição, ou no prazo que houver sido proposto pelo devedor em sua petição inicial.

Há de se destacar, no entanto, que o pedido de concordata anterior à 9.6.2005 não obsta que o devedor ajuíze pedido de recuperação judicial autônomo (artigo 192, § 2º da NLFR), desde que o devedor não tenha descumprido obrigação no âmbito do processo de concordata nos termos dispostos no Decreto-Lei nº 7.661/45, em especial em seu artigo 150. As microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem em concordata não poderão, contudo, propor o plano especial de que tratam os artigos 70 a 72 da NLFR, tendo que utilizar o plano comum, caso queiram pleitear a recuperação judicial, migrando para o regime da nova lei.

Concordata Preventiva

É mister salientar que, se durante o curso do processo de concordata preventiva for deferido o processamento da recuperação judicial do devedor, considerando que este novo pedido será autônomo e livremente distribuído, o juízo da concordata deverá extinguir o processo de concordata, e os créditos submetidos àquele procedimento serão inscritos pelos respectivos valores originais na recuperação judicial, deduzidas as parcelas que já tenham sido pagas pelo concordatário. Esta parte final do parágrafo 3º do artigo 192 da NLFR revela que as parcelas da concordata que estiverem depositadas em juízo deverão ser proporcionalmente rateadas e pagas aos credores sujeitos àquele procedimento que então será extinto.

Concordata Suspensiva e Alienação de Ativos nas Falências em curso

A NLFR impede a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, “podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação” (artigo 192, § 1º). Assim, a partir de hoje, os síndicos das falências em curso deverão diligenciar para promover, de imediato ou tão logo concluída a arrecadação, a alienação de todos os ativos das empresas falidas. Como efeito prático, deverão, de um lado, surgir novas oportunidades de negócios na aquisição de ativos livres de ônus, e, de outro, aumentar a possibilidade de pagamento dos credores das empresas falidas, além de abreviar o encerramento das falências em curso. A entrada em vigor da NLFR não altera, contudo, o direito material dos credores, mantendo a ordem de classificação de créditos estabelecida no Decreto-lei nº 7.661/45 para as falências decretadas até esta data.

Pedidos de Falência Ajuizados e não Julgados e Convolação de Concordatas em Falências

Os pedidos de falência distribuídos até a data de ontem deverão observar, na sua fase pré-falencial, o Decreto-lei nº 7.661/45, em especial quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a decretação da quebra. Contudo, a partir de hoje, caso a falência venha a ser decretada em qualquer um desses procedimentos ou em processos de concordata, a lei aplicável a partir da quebra, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 192, é a NLFR. Nesse sentido, a sentença de quebra deverá observar, quanto ao conteúdo, o que dispõe o artigo 99 da NLFR.

Esta, em linhas gerais, é a forma pela qual o diploma revogado nesta data e a NLFR deverão ser aplicados, sendo que a síntese acima não elimina a necessidade de exame de particularidades de cada caso, em especial considerando as inúmeras relações afetadas e reguladas pela lei de quebras.

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

Introdução

No início do ano, foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial de empresas. Conjuntamente com a referida lei, também foi sancionada a Lei Complementar 118/05, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional (“CTN”), a fim de acomodar as regras tributárias e previdenciárias às inovações trazidas pela novel legislação falimentar.

A Lei 118/05 incluiu os §§ 3º e 4º ao artigo 155-A do CTN. O § 3º determina que a lei específica disporá sobre regras especiais de parcelamento para as empresas em recuperação judicial. Quanto a esse aspecto, vale destacar que tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei do Senado, de nº 245/04¹, que tem por objetivo a criação de um programa de Recuperação Fiscal Federal (“novo Refis”) a partir da implementação de um parcelamento especial para débitos tributários federais e previdenciários, para empresas em recuperação judicial.

A Real Necessidade da Criação de Programa Especial de Refinanciamento das Dívidas Tributárias e Previdenciárias

Um dos principais problemas das empresas brasileiras reside na alta carga tributária. Não são raras as vezes em que empresários deixam de pagar tributos para honrar compromissos com seus fornecedores e salários dos empregados. As regras da recuperação judicial não envolvem a participação do Estado, mas tão somente dos credores privados.

Isto pode por em risco a aplicação e funcionamento desse novo instituto, uma vez que, tanto a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (artigo 57), quanto o CTN (artigo 191 A), exigem a apresentação de prova da quitação de todos os tributos para a concessão da recuperação judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma dos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

Assim, por ser uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento (ou programa especial de recuperação de dívidas fiscais) propicia ao contribuinte a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, documento indispensável para a concessão da recuperação judicial.

¹ Projeto de Lei do Senado de nº 245/2004 de autoria do Senador Fernando Bezerra, com as modificações do Substitutivo do Senador Tasso Jereissati (PLS 245/04 – Substitutivo). Após ser aprovado no Senado Federal, o projeto foi recentemente enviado à Câmara dos Deputados.

*A Real Necessidade
da Criação de
Programa Especial de
Refinanciamento das
Dívidas Tributárias e
Previdenciárias*

*Críticas ao Projeto
que está em Trâmite
no Congresso
Nacional*

A aprovação de programa especial de dívidas fiscais é essencial para permitir que os empresários que pretendem evitar o processo de falência, mediante a utilização do novo instituto da recuperação judicial, retomem suas atividades e o adimplemento de suas obrigações fiscais correntes.

Há que se ter um programa que não necessariamente conceda ampla anistia com o perdão total de todas as dívidas fiscais, mas possibilite, ao menos, a postergação do pagamento da dívida com alguma redução das penalidades e redução da taxa de juros que deve incidir sobre as parcelas, visando dar às empresas, em dificuldades financeiras, que pretendam participar de processo de recuperação judicial, condições mínimas para a continuidade do seu negócio.

O projeto do “novo Refis”, que tramita no Congresso, bem como os parcelamentos de débitos tributários e previdenciários atualmente em vigor, parecem não atender aos pontos indicados acima, pois não concedem redução substancial das elevadas multas e determinam a aplicação de correção dos valores pelos elevados juros SELIC, além de poder alcançar, no máximo, quatro anos de postergação dos pagamentos.

Além disso, o referido projeto inclui um dispositivo que fixa prazo para que o devedor comprove a suspensão da exigibilidade dos tributos ou sua quitação, obrigando que o Juiz decrete a falência, no caso de o devedor não cumprir tal exigência. Caso o projeto seja aprovado dessa forma, modificando, nesse particular, a Nova Lei de Falências e Recuperação, grande parte das empresas não mais terá instrumento legal hábil para impedir a falência, posto que, ao ingressarem com pedido de recuperação judicial, estarão pré-datando o seu atestado de óbito.

Com base em experiências anteriores de programas de reorganização de dívidas fiscais, sugerimos que o Projeto de Lei que tramita no Congresso contemple: (i) redução substancial de juros e multas; (ii) possibilite compensação de créditos tributários e prejuízos fiscais (próprios e de terceiros) no abatimento das dívidas; (iii) utilização de depósitos judiciais para a redução/quitação de dívidas; (iv) aplicação da TJLP ao invés da Selic, para a correção das parcelas; (v) redução dos honorários da Fazenda; e, por fim (vi) possibilite o devedor em recuperação judicial pleitear o parcelamento de seus débitos, sem ter que renunciar ao direito constitucional de defesa, questionando administrativa ou judicialmente lançamentos tributários indevidos.

Por esta razão, setores organizados da sociedade devem fazer a devida movimentação para que o Congresso, ao refletir sobre essas normas, amplie as alternativas para pagamento dos débitos pretéritos, sob pena de colocar em risco o sucesso dessa salutar inovação da recuperação judicial, no Direito brasileiro.

CURSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS

Curso: Foram concluídos, nesta semana, os cursos de capacitação de magistrados e promotores de justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo para aplicação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Os cursos são co-coordenados pelo Dr. Luiz Fernando Valente de Paiva e oferecidos pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em convênio com Ministério da Justiça, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público de São Paulo e Tribunal de Justiça de São Paulo.

Encerram-se amanhã as inscrições para o Curso de Educação Continuada: “Recuperação de Empresas e Falência sob ótica da Nova Legislação Falimentar”, está na sua terceira edição. O curso, oferecido pelo programa GVLaw da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), será ministrado no período de 9.8.2005 a 29.11.2005 e coordenado por Luiz Fernando Valente de Paiva e Alexandre Motonaga. Maiores informações no site da GvLaw (www.edesp.edu.br).

Seminário: “Renovação e Recuperação de Empresas”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround no Hotel Gran Marquise de Fortaleza-CE em 13.5.2005. Patrícia Barbi Costa proferiu palestra sobre “Os Benefícios da Nova Lei”.

Palestra: “Semana Rubens Requião de Direito Falimentar” promovido pela Universidade Federal do Paraná, Centro Acadêmico Hugo Simas e Instituto dos Advogados do Paraná, a realizar-se em 8.6.2005, na Cidade de Curitiba - Paraná. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “A Recuperação Empresarial na Nova Lei Falimentar”.

Palestra: Giuliano Colombo proferirá palestra sobre “Aspectos Polêmicos do Projeto da Nova Lei de Falências - Panorama Geral”, na Subseção da OAB de Indaiatuba, em 10.6.2005.

Seminário: “The New Restructuring and Bankruptcy Law in Brazil” promovido pela Brazilian-American Chamber of Commerce, Inc., a realizar-se em 10.6.2005, Nova Iorque-NY. Luiz Fernando Valente de Paiva será palestrante no painel “The New Restructuring and Bankruptcy Law in Brazil”.

Curso: 18º Curso de Extensão Universitária – Pós Graduação “A Nova Lei de Falências”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, a realizar-se em 14.6.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá aula sobre “Recuperação Extrajudicial”.

Seminário: “Recuperação Judicial de Créditos”, promovido pela Central Prática Consultoria e Treinamento, a realizar-se em 15.6.2005, na Cidade de São Paulo. Giuliano Colombo proferirá palestra sobre “A Nova Lei de Falências e suas Implicações na Recuperação de Créditos”.

Curso: “Teoria e Prática de Recuperação e Renovação de Empresas no Contexto do Novo Diploma Legal de Recuperação e Falência”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround, a realizar-se de 2.4 a 6.9.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva e Patrícia Barbi Costa falarão sobre “Recuperação Extrajudicial” nos dias 15 e 22.6.2005.

*CURSOS,
SEMINÁRIOS E
EVENTOS*

Seminário: “Os Pontos Críticos, a Aplicação das Novas Regras e as Oportunidades de Negócios e Investimento Estratégicos na Nova Lei de Recuperação de Empresas”, promovido pelo IBC - International Business Communications do Brasil, a realizar-se nos dias 28 e 29.6.2005, na Cidade de São Paulo. Luiz Fernando Valente de Paiva proferirá palestra sobre “As principais diferenças entre a antiga e a Nova Lei de Recuperação de Empresas e as Alterações Substanciais no Cenário da Falência”, no dia 28.6.2005.

LIVRO

Em 23.5.2005 foi lançado o livro “Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas” - Editora Quartier Latin, 2005. A obra é coordenada por Luiz Fernando Valente de Paiva, sócio do escritório Pinheiro Neto Advogados, com a participação de 30 co-autores, dentre eles Luiz Roberto Peroba Barbosa, Giuliano Colombo e Patrícia Barbi Costa, integrantes do Pinheiro Neto Advogados. A apresentação é de Celso Cintra Mori.

NOTÍCIAS

O frigorífico Chapecó teve sua falência decretada em 29 de abril pela 3ª Vara Cível de Chapecó – SC. O passivo da empresa soma R\$ 953 milhões.

Em 4.5.2005 o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A. A auto-falência deve ser requerida nos próximos dias.

Essa publicação foi redigida meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerada uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.